



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries.	Ano 120\$
A 1.ª série.	50\$
A 2.ª série.	40\$
A 3.ª série.	40\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 10\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pazamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de 50\$ de sêlo por cada um. Excepcionam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:900 — Determina que a fiscalização e o pagamento de todas as despesas concernentes ao automóvel ao serviço do Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § 2.º do artigo 7.º da lei n.º 903, pertença à Direcção das Cadeias Civis de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:594 — Aprova o modelo, anexo à presente portaria, dos certificados provisórios a entregar aos subscritores do empréstimo autorizado pela lei n.º 1:424 — Autoriza o director geral da Fazenda Pública a fazer uso, para as suas assinaturas, de chancela, e o chefe das Caixas Centrais, da mesma Direcção Geral, a servir-se da sua rubrica.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 8:889, que altera a tabela de uniformes das praças do corpo de marinheiros da armada.

Decreto n.º 8:901 — Transfere a quantia de 45.000\$ do artigo 17.º para o artigo 9.º do capítulo 2.º da tabela da distribuição da despesa ordinária do Ministério da Marinha para 1922-1923.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:595 — Esclarece que as letras sacadas pela Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas sobre os respectivos importadores são domiciliadas na cidade de Lisboa, onde tem de ser efectuado o seu pagamento.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:902 — Transfere, dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Agricultura para 1922-1923, a quantia de 20.000\$ para reforço da verba descrita no artigo 10.º do referido capítulo, sob as rubricas de «Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola» e «Impressos e publicações das imprensas do Estado».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:900

Considerando que na Secretaria do Ministério da Justiça e dos Cultos não existe entidade que possa fiscalizar o gasto de gasolina e os reparos no automóvel ao serviço do Ministro;

Considerando que os referidos dispêndios representam um encargo que exige a máxima fiscalização e a adopção de todos os meios que se possam traduzir em economia para o Estado;

Considerando que sob a administração e fiscalização das Cadeias Civis de Lisboa já existem carros da mesma natureza;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização e o pagamento de todas as despesas concernentes ao automóvel ao serviço do Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § 2.º do artigo 7.º da lei n.º 903, de 24 de Outubro de 1919, pertence à Direcção das Cadeias Civis de Lisboa.

Art. 2.º A referida Direcção das Cadeias Civis de Lisboa requisitará mensalmente à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o duodécimo da verba que se acha inscrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para satisfação das despesas concernentes ao referido automóvel.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Portaria n.º 3:594

Tendo sido prevista no artigo 2.º do decreto de 30 de Maio do corrente ano a emissão de certificados provisórios a entregar aos subscritores do empréstimo autorizado pela lei n.º 1:424, de 15 do mesmo mês e ano, enquanto a Junta de Crédito Público não emitir os títulos definitivos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo decreto, aprovar o modelo desses certificados, anexo a esta portaria, ficando o director geral da Fazenda Pública autorizado a fazer uso, para as suas assinaturas, de chancela, e o chefe e caixas centrais, da mesma Direcção Geral, a servir-se da sua rubrica.

Ministério das Finanças, 7 de Junho de 1923. — O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.